



ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA Nº 34/2025 - AGR/CJ-13376**

**ATA DA 23ª REUNIÃO PÚBLICA DA CÂMARA DE JULGAMENTO DA AGR, DO ANO DE  
2025 - SESSÃO ORDINÁRIA – 27/05/2025**

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de maio do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09h00 (nove) horas, realizou-se de forma presencial e através de vídeo conferência, com link próprio da Câmara de Julgamento, a sessão ordinária da 23ª Reunião Pública da Câmara de Julgamento da AGR, do ano de 2025, convocada na forma legal, para tratar de assunto da ordem do dia, conforme pauta elaborada e publicada previamente. Presentes os membros Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Henrique Oliveira Marques, Paulo Otoni Ribeiro e o Coordenador Gilvan do Espírito Santo Batista. Os membros Rafael Lisita Júnior e Paulo Henrique Oliveira Marques não participaram da reunião por estarem em período de férias. O senhor Coordenador solicitou a verificação de quorum, recebendo resposta afirmativa, iniciou à sessão, que foi secretariada por mim, Terezinha de Jesus Assis Bueno, Secretária Executiva da Câmara de Julgamento. O senhor Coordenador solicitou à senhora Secretária que procedesse a leitura dos pontos da pauta. O que foi feito.

**1. ABERTURA:**

2. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Gilvan do Espírito Santo Batista:

2.1. Processo nº 202500029001599 – Interessado: Município de Edealina - Auto de infração nº 44.847 - Art. 6º - II da Lei 18.673/2014 - Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. O relator fez a leitura de seu Relatório 527/2025 (74843090) e considerando a regularidade do auto de infração nº 44.847, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (000036590344), votou pela sua homologação. Colocado em discussão e votação o Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 44.847 (72827231).

3. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Paulo Otoni Ribeiro:

3.1. Processo nº 202500029001213 – Interessado: Viação Estrela Ltda. - em recuperação judicial - Auto de infração nº 44.773 - Art. 6º - II da Lei 18.673/2014 - Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. O relator fez a leitura de seu relatório nº 462/2025 (74224906), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.773, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, o membro, Adriana Rosaura de Castro Batista, embasado no que consta dos autos, votou pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 106/2025 (74794933) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.773, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 44.773 (71902775).

3.2. Processo nº 202500029000930 – Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. - ME - Auto de infração nº 44.669 – Art. 18. Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. O relator fez a leitura de seu relatório nº 449/2025 (73952041), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.669, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, o membro, Adriana Rosaura de Castro Batista, embasado no que consta dos autos, votou pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 103/2025 (74726315) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.669, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 44.669 (71313201).

3.3. Processo nº 202500029001053 – Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. - ME - Auto de infração nº 44.694 – Art. 18. Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. O relator fez a leitura de seu relatório nº 448/2025 (73947240), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.694, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, o membro, Adriana Rosaura de Castro Batista, embasado no que consta dos autos, votou pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 102/2025 (74724121) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.694, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 44.694 (71627412).

3.4. Processo nº 202500029001172 – Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. - ME - Auto de infração nº 44.759 – Art. 18. Inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 446/2025 (73805897), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.759, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, o membro, Adriana Rosaura de Castro Batista, embasado no que consta dos autos, votou pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 101/2025 (74722988) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.759, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 44.759 (71828347).

3.5. Processo nº 202500029001284 – Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. - ME - Auto de infração nº 44.786 – Art. 18. Inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 445/2025 (73804109), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.786, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, o membro, Adriana Rosaura de Castro Batista, embasado no que consta dos autos, votou pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 100/2025 (74719623) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.786, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 44.786 (72093781).

3.6. Processo nº 202500029001394 – Interessado: Viação Estrela Ltda. - em recuperação judicial - Auto de infração nº 44817 – Art. 19. Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - Utilizar veículo não registrado na AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 444/2025 (73738686), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.817, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, o membro, Adriana Rosaura de Castro Batista, embasado no que consta dos autos, votou pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 107/2025 (74795068) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº , pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 44.817 (72409099).

3.7. Processo nº 202500029001132 – Interessado: COOPTRO - Cooperativa de Transportes e Turismo de Cidade Ocidental - Auto de infração nº 44.738 – Art. 19. Inciso XXIII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - não cumprir e não fazer cumprir as normas legais, as determinações da AGR, as normas regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão, permissão ou autorização. O relator fez a leitura de seu relatório nº 443/2025 (73723780), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.738, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a defesa é não conhecida por não comprovar o poder de gerência de seu representante legal. Colocado em discussão e votação, o membro, Adriana Rosaura de Castro Batista, embasado no que consta dos autos, votou pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 97/2025 (74672076) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.738, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a defesa não atende a requisito básico para a sua admissibilidade, pois, não comprovou o poder de gerência de seu representante legal e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o art. 26 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR (51309416), bem como o que dispõe parágrafo único , do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463), votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 44.738 (71778936).

3.8. Processo nº 202500029001142 – Interessado: Expresso União Ltda. - Auto de infração nº 44.742 – Art. 19. Inciso XXIII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - não cumprir e não fazer cumprir as normas legais, as determinações da AGR, as normas regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão, permissão ou autorização. O relator fez a leitura de seu relatório nº 465/2025 (74399651), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.742, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, o membro, Adriana Rosaura de Castro Batista,

embasado no que consta dos autos, votou pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 104/2025 (74728189) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.742, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 44.742 (71797834).

3.9. Processo nº 202400029005024 – Interessado: Leonidas Antônio de Mendonça - Auto de infração nº 44.277 – Art. 6º - II da Lei 18.673/2014 - Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. O relator fez a leitura de seu relatório nº 332/2025 (72588499), com voto favorável à anulação do auto de infração 44.277 por entender que a defesa é pertinente, embasado nos argumentos e justificativas de seu voto. Colocado em discussão e votação, o membro, Adriana Rosaura de Castro Batista, embasado no que consta dos autos, votou pela anulação do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 105/2025 (74734712) e em sua conclusão constatou que existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.277, pois, ao ser lavrado não atendeu às formalidades legais e que a autuada trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua anulação. Fez constar em seu voto: "Presente os requisitos para a sua admissibilidade conheço da defesa e de plano entendo que, por ser pertinente os argumentos e justificativas apresentados, a defesa deve prosperar. A instrução processual que embasa a lavratura do auto de infração é frágil, incompleta, sem embasamento legal e, indubitavelmente, não comprova a prática do ato infracional. A simples presença de duas pessoas em um veículo em deslocamento de Goianésia a Goiânia, não constitui e não comprova a prática do ato infracional. Acrescente-se a isto que inexiste nos autos a comprovação do pagamento pelo transporte. Ademais o direito de ir e vir é assegurado pela Carta Magna, artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal de 1988. Este artigo estabelece que "é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens". Acrescente-se, também, a isto que a fé pública do agente fiscal é relativa e ao exercer suas atividades deve, sem sombra de dúvida, comprovar e justificar a prática de seus atos. Desta forma entendo que o auto de infração nº 44.277 (67256115) deve ser anulado por absoluta falta de amparo legal". O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, anulou o auto de infração nº 44.277 (67256115).

3.10. Processo nº 202500029000585 – Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. - ME - Auto de infração nº 44.560 – Art. 20. Inciso II, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - Executar o serviço de transporte regular sem prévia concessão, permissão ou autorização. O relator fez a leitura de seu relatório nº 354/2025 (72661155), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.560, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, o membro, Adriana Rosaura de Castro Batista, embasado no que consta dos autos, votou pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 99/2025 (74675218) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.560, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 44.560 (70395732).

3.11. Processo nº 202500029000706 – Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. - ME - Auto de infração nº 44.598 – Art. 20. Inciso XIII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - Colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança. O relator fez a leitura de seu relatório nº 353/2025 (72660073), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.598, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, o membro, Adriana Rosaura de Castro Batista, embasado no que consta dos autos, votou pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do

Espirito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 98/2025 (74674091 ) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.598 , pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a defesa não atende a requisito básico para a sua admissibilidade em face de que não foi assinada e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o inciso V, do art. 26 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR (51309416), bem como o que dispõe parágrafo único , do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463), votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 44.598 (70684795).

3.12. Processo nº 202500029000755 – Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. - ME - Auto de infração nº 44.617 – Art. 19. Inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 352/2025 (72656961), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.617, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, o membro, Adriana Rosaura de Castro Batista, embasado no que consta dos autos, votou pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espirito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 96/2025 (74669005 ) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.617, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a defesa não atende a requisito básico para a sua admissibilidade em face de que não foi assinada e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o inciso V, do art. 26 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR (51309416), bem como o que dispõe parágrafo único , do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463) , votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 44.617 (70819583).

3.13. Processo nº 202500029000917 – Interessado: Viação Estrela Ltda. - em recuperação judicial - Auto de infração nº 44.664 – Art. 18. Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. O relator fez a leitura de seu relatório nº 312/2025 (72259267), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.664, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, o membro, Adriana Rosaura de Castro Batista, embasado no que consta dos autos, votou pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espirito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 108/2025 ( 74795138) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.664, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 44.664 (71285900).

#### 4. Encerramento.

O senhor Coordenador indagou se alguém gostaria de fazer uso da palavra, como ninguém dela se manifestou agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão e para constar lavrou-se a presente Ata da 23ª RP CJ, que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelo Coordenador e pelos demais membros. Goiânia, 27 de maio de 2025.

Gilvan do Espírito Santo Batista

Coordenador

Adriana Rosaura de Castro Batista

Paulo Otoni Ribeiro

Terezinha de Jesus Assis Bueno

Secretaria Executiva

GOIANIA - GO, aos 27 dias do mês de maio de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **GILVAN DO ESPIRITO SANTO BATISTA, Coordenador (a)**, em 27/05/2025, às 10:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO OTONI RIBEIRO, Relator (a)**, em 27/05/2025, às 10:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TEREZINHA DE JESUS ASSIS BUENO, Secretário (a) Executivo (a)**, em 27/05/2025, às 14:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA ROSAURA DE CASTRO BATISTA, Relator (a)**, em 27/05/2025, às 15:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

informando o código verificador **74988064** e o código CRC **EE2C5C5E**.

CÂMARA DE JULGAMENTO

AVENIDA GOIÁS , ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - .



Referência: Processo nº 202500029000002

SEI 74988064